



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0026126-27.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EVERTON DOS SANTOS LEAL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n.º. 32.685

AGRAVO EM EXECUÇÃO n.º. 0026126-27.2024.8.26.0041 (processo digital)

Comarca: SÃO PAULO - DEECRIM UR1

Execução n.º. 0018577-68.2021.8.26.0041 (origem)

Agravante: EVERTON DOS SANTOS LEAL

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE EXECUÇÃO diante de decisão que condicionou a progressão de regime à realização de exame criminológico para análise do requisito subjetivo. Indulto concedido em primeiro grau, declarando extinta a pena. Perda do objeto recursal a prejudicar o agravo.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo em execução interposto por EVERTON DOS SANTOS LEAL contra decisão a fls. 18/24, que determinou a realização de exame criminológico para aferição do requisito de ordem subjetiva necessário à progressão de regime prisional. Sustenta a defesa, a desnecessidade da medida de cunho excepcional para deferimento da benesse, aduzindo que o agravante ostenta bom comportamento carcerário. Pede, pois, a revisão do decisório, conferindo-se a promoção ao retiro semiaberto independentemente da realização do estudo ante a presença dos requisitos objetivo e subjetivo (01/08).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 27/32), a juíza da execução manteve a decisão guerreada (fls. 34), entendendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça estar prejudicado o recurso (fls. 49/57).

É o relatório.

Em consulta ao processo de execução n.º 0018577-68.2021.8.26.0041, infere-se que foi concedido ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentenciado indulto de pena consoante artigos 9º, inciso XV e 12, § 2º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, com a consequente extinção da sanção e a expedição de alvará de soltura, estando prejudicado o exame do mérito do recurso (fls. 515/518 e 526-528).

À vista do exposto, pelo meu voto, **DECLARO**
PREJUDICADO o recurso pela perda superveniente do objeto.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)